

A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA E A FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Joel Saueressig¹

Resumo

O presente trabalho faz uma análise da fundamentação ética dos direitos humanos e fundamentais. Inicialmente, destacam-se as declarações de direitos como aporte teórico à problemática. Posteriormente, toma-se como exemplo de violação destes direitos a mutilação genital feminina, prática exercida no continente asiático e, especialmente, no continente africano. A análise, portanto, engloba a universalização das declarações de direitos humanos e fundamentais e os traços culturais de determinada sociedade, o que resulta em uma conclusão que possa traduzir a possibilidade destes direitos serem interpretados de forma que possam ser aceitos com validade.

Palavras-chave: direitos humanos e fundamentais; mutilação genital feminina; cultura.

Abstract

This work is an analysis of the grounds of human and fundamental rights ethics. Initially, highlight the declarations of rights as theoretical supply problem. Subsequently, takes an example of violation of these rights to female genital mutilation, practice exercised in the Asian continent and, in particular, in the African continent. The analysis, therefore, comprises the universalization of the declarations of human and fundamental rights and the cultural traits of a particular society, resulting in a conclusion that can translate the possibility of such rights be interpreted in a manner that can be accepted with validity.

Key-words: human rights; genital woman mutilation; culture.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tem-se no presente estudo um conflito entre a visão oriental e a visão ocidental de mundo, onde o pilar central da discussão é a discussão acerca da fundamentação ética dos direitos humanos. Esta discussão vem ilustrada na prática da mutilação genital feminina, muito comum em sociedades orientais, mas que, no entanto, soa como um insidioso meio de tortura nas sociedades ocidentais.

Deste conflito entre as sociedades ocidentais e as sociedades orientais, e tomando por base uma ciência social aplicada, qual seja o Direito, emerge a necessária discussão. As inúmeras declarações de direitos que emanaram em pró de homens e mulheres ao longo dos anos são contrastantes com a prática cruel da mutilação impune praticada em alguns povos, em especial culturas africanas como restará demonstrado.

Em meio a este contraste, procura-se apontar soluções para um diálogo em sede de direitos humanos e fundamentais que trate de oferecer meios para pacificar os entendimentos acerca do que é e do que não é respeito em sede de direitos humanos, tanto no Ocidente quanto no Oriente. A violação aos direitos humanos e fundamentais resta como caracterizada aqui na mutilação genital feminina, como afirmado.

Para a compreensão acerca da temática, faz-se necessária uma leitura de questões focadas nas declarações de direitos humanos e fundamentais, a aceitabilidade de uma sociedade multicultural e, posteriormente, da compreensão da existência de meios que facilitem o diálogo em sede de direitos humanos.

Inicialmente, portanto, é apresentado um breve histórico das declarações de direitos, bem como sua importância direcionada ao sexo feminino, demonstrando que a temática da mutilação já motivou manifestos legais em sede de direitos humanos.

Após, adentra-se na questão da prática da mutilação em algumas culturas, bem como os meios utilizados para tal prática, observando-se os efeitos e os motivos da prática nestas culturas.

Ainda, discute-se a questão da relativização x universalização dos direitos humanos, englobando conceitos jurídicos e culturais.

¹ Graduado, especialista e mestre em Direito. Advogado inscrito na OAB/RS e professor universitário da FACVEST, em Lages, Santa Catarina. FACVEST; Lages - SC; e-mail:

Ao final, apontam-se ferramentas de diálogo interculturais, no afã de demonstrar a capacidade de se decifrar os códigos de uma cultura por outra, sem que se atinja a órbita máxima de desrespeito dos direitos humanos e fundamentais e, logicamente, a quebra da norma jurídica.

2. AS DECLARAÇÕES DE DIREITOS

Inicialmente, cabe trazer à tona o que normativamente se pode enquadrar na temática desenvolvida. São as chamadas declarações de direitos que se proliferaram a partir do século XVII.²

Estas declarações seguiram se seguiram na História e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, três séculos após o início destes movimentos (1948), em seu artigo 5º, define que ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano ou degradante. A partir deste pilar de proteção, que não mais separava os cidadãos do Estado tão somente, mas garantia-lhes uma maior proteção, é que se passa a análise do conteúdo destas declarações de direitos.

Em que pese a expressão “homem” contida na declaração ser genérica, ou seja, fazer referência tanto ao homem quanto à mulher, as mulheres começaram a lutar por seus direitos de forma específica, tendo em vista todo o histórico de imposição do sexo masculino sobre o feminino ao longo da História. Nesta esteira, movimentos de declaração de direitos específicos à proteção da mulher, como a Conferência do México de 1975, fez com que as mulheres de todo mundo atentassem para o tratamento que vinha sendo dispensado a elas³. Em 1993, também sob o crivo das Nações Unidas, surgiu a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher.

A Declaração de Budapeste⁴, especificamente sobre a temática da mutilação genital feminina, trouxe à tona, com fulcro em estudos médicos, que as complicações tardias de tal prática poderiam produzir cicatrizes malignas, infecções urológicas crônicas, complicações obstétricas e problemas psicológicos e sociais. A Plataforma de Ação de Pequim⁵ em seus artigos 29, 31, 33 e 34, especialmente, adota princípios para a proteção e o desenvolvimento da mulher independentemente de cultura ou etnia e também trata de questões envolvendo a sexualidade feminina.

Estas medidas são frutos de movimentações na seara das garantias dos direitos das mulheres que advieram da contracultura⁶. Eles se encaixam nos chamados Novos Movimentos Sociais, que após a década de sessenta elevaram-se e eclodiram com reivindicações em todas as direções.

Este momento de reflexão onde tensões internacionais dominaram o cenário mundial fez com que debates e opiniões se concretizassem visando estabelecer plataformas de inclusão social, abrangendo temas como o empobrecimento dos povos até discriminações étnicas e raciais. Foi um momento de se fazer pensar no rumo que o mundo estava tomando⁷.

Mas a análise do problema da mutilação genital feminina não deve apenas perpassar por uma árida sucessão de normas ou de se tentar inseri-lo em um nível menor de discussão junto a outros problemas mundiais. Esta abordagem deve ser mais estruturada e, por óbvio, foge destas sistematizações e aterrissa em um campo de concentração de análise mais denso, longe da programaticidade das declarações de direitos de direitos.

3. A MUTILAÇÃO

Em que pese existirem dispositivos legais universais de proteção ao ser humano, a normatividade destes dispositivos não alcança determinadas culturas que têm como traços característicos métodos de violação à pessoa humana. No entanto, tais culturas escapam do alcance da norma, como se irá demonstrar.

² Embora o marco inicial destas declarações de direitos seja a Magna Carta inglesa de 1215, O Bill of Rights inglês de 1689 teve mais “cara” de declaração de direitos, pois protegeu melhor os cidadãos do Estado, o que se estendeu aos Estados Unidos um século depois, em 1776 e, à França em 1789. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2006.

³ Nesta reunião realizada na Cidade do México, poucos avanços ocorreram em concreto. Entretanto, no ano de 1976, em decorrência das reivindicações feitas no encontro de 1975, foi criado o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM).

⁴ Adotada pela 45ª Assembléia Geral da Associação Médica Mundial em Budapeste, Hungria (1993).

⁵ Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz (1995).

⁶ HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad.: Tomaz Tadeu Silva e Guaracira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DPA. 2005. p. 44.

⁷ Eric Hobsbawm se refere a este período como “Era de Ouro”. HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Trad.: Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras. 1996. p. 314.

Nesta viagem da esfera normativa à cultural, se obtém uma série de indicativos pendentes de uma abordagem mais complexa. Dentro desta perspectiva traçada, há de se socorrer de exemplos de como a excisão, a labiotomia ou a infibulação, meios de mutilação ao órgão genital feminino, são praticadas e por quê.

A mutilação está revestida de um referencial sociológico e de conquista de uma posição, um indicativo de maturidade que capacita a mulher a participar da pirâmide organizacional da vida na sociedade em que vive. Uma vez mutilada, ela está apta a ocupar o seu lugar culturalmente definido.

Na cultura *Bantu*⁸, tal prática desenvolve-se de modo que possa regular a relação homem e mulher no casamento, além de ser uma forte demonstração de fundo mítico-religioso. Explica-se: as práticas mencionadas funcionam como um sistema de controle das relações entre homem e mulher.

Ainda mencionando a cultura *Bantu*, o meio de mutilação adotado é a excisão que consiste na extirpação da totalidade ou de parte do clitóris e dos lábios menores. Na execução dos cortes, são usados pedaços de vidro ou outros materiais cortantes onde não há métodos de assepsia ou o emprego de substâncias cicatrizantes.

Além de regular a relação entre os cônjuges, em alguns povos a mutilação é exigida para que a menina seja considerada finalmente mulher. Igualmente, a idade da mutilação genital é variável de cultura para cultura. Diferentemente da cultura *Bantu*, entre os *Nandi*, por exemplo, existe a crença de que se o clitóris permanecer fazendo parte da estrutura corporal feminina ele se alongará, e que os filhos nascerão anormais⁹. Portanto, antes da idade reprodutiva o clitóris deve ser extirpado.

De outro viés, práticas de mutilação são aplicadas às mulheres para garantir a sua fidelidade quando o marido ausenta-se por um período prolongado de sua comunidade. Neste caso, os lábios vaginais são costurados, permanecendo apenas um pequeno orifício para a urina e a menstruação.

Como visto diversas são as justificativas para que imperem estas práticas e, de maneira generalizada, as questões se debatem nos costumes e tradição¹⁰ destes diferentes tipos de grupos. A religião, como mencionado, também possui forte influência.

A mutilação também alcança culturas diferentes das africanas. Países árabes e islâmicos também exercem esta prática. No continente asiático, a incidência da mutilação ocorre em escala menor¹¹.

4. DIREITO VERSUS CULTURA

A abordagem acerca da análise proposta, inicialmente trazendo as declarações de direitos como embasamento teórico para a normatização de direitos humanos e fundamentais e a ilustração da problemática da mutilação genital feminina como elemento que põe à prova a universalização destes direitos conflita Direito e Cultura.

Após os exemplos desta prática nas tribos africanas mencionadas, as considerações remetem, inevitavelmente, a questionamentos culturais e jurídicos que se cruzam, onde o verdadeiro desafio é estabelecer um denominador comum, uma base de apreciação, quer sob o prisma da cultura que está em foco, quer sob o prisma das declarações de direitos humanos e fundamentais violadas pela prática da mutilação, expediente cultural. A questão da mutilação genital feminina inevitavelmente estampa este atrito que existe no chamado multiculturalismo¹².

⁸ O que não se faz aqui é uma delimitação espacial da cultura Bantu por estar a mesma espalhada pela África em diversos países. Nesta abordagem se trata da cultura Bantu em Angola, mas sem ignorar os subgrupos. KIMBANDA, Rufino Waway. *Excisão como Iniciação Sexual e Religiosa em Mulheres Negro-Bantu*. In: *Revistas de Estudos da Religião*. Nº 1. 2006. p. 118.

⁹ KIMBANDA, Rufino Waway. *Excisão como Iniciação Sexual e Religiosa em Mulheres Negro-Bantu*. In: *Revistas de Estudos da Religião*. Nº 1. 2006. p. 121.

¹⁰ A definição de Hobsbawm e Ranger trazida por Stuart Hall para tradição é, neste entender, a mais auto-aplicável ao tema: “*Tradição inventada* significa um conjunto de práticas, de natureza ritual ou simbólica, que buscam inculcar certos valores e normas de comportamentos através da repetição, a qual, automaticamente, implica continuidade com um passado histórico adequado”. Hall. *op. cit.* p. 54.

¹¹ AMNISTÍA INTERNACIONAL. *La mutilación genital femenina y los derechos humanos: infibulación, excisión y otras prácticas cruentas de iniciación*. Madrid: EDAI. 1999. p. 55.

¹² “As bases democráticas de uma sociedade multicultural levam exatamente à exigência e à aceitação do reconhecimento de igual valor das diferentes culturas que a compõem. O desafio que tal sociedade coloca é conseguir tornar possível a convivência de culturas ou grupos muito variados. Trata-se, portanto, de instaurar um consenso democrático que seja respeitoso em relação a essa diversidade sem tornar-se um simples encontro de interesses divergentes”. D’ ADESKY, Jacques. *Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil*. Rio de Janeiro: Pallas. 2001. p. 203.

O multiculturalismo pressupõe, dentre tantas definições, uma interação entre os indivíduos, adotando um viés não somente democrático, mas sugestionando um pluralismo convergente para solidificar e integrar cada vez mais os sujeitos¹³. Os pluralismos étnicos, religiosos e culturais – não se pretende discutir os conceitos de cada um nesta abordagem - fazem parte, inexoravelmente de uma composição cosmopolita de mundo, com necessidade de ainda se fazer compreender.

Inegavelmente que a mutilação genital feminina está colocada como uma prática de tortura no cenário ocidental. Embora conceituar tortura esbarre na condição histórica de se obter uma confissão, ou se fazer admitir a culpa por determinada situação delituosa, uma invenção tirânica¹⁴, seu conceito com o passar dos tempos foi gradativamente alterado, passando a significar qualquer prática insidiosa que violenta o indivíduo moral ou fisicamente, atentando para uma violação dos direitos humanos e fundamentais.¹⁵

É desta forma que os órgãos internacionais relatam o problema da mutilação genital feminina, ou seja, como uma prática equivalente à tortura. O problema, assim como a pobreza, por exemplo, é colocado como uma das formas de injustiça social praticadas no mundo. É atribuído pelas condições econômicas e sociais que perpassam as diferentes sociedades, apesar das inúmeras declarações de direitos reiterarem que a universalidade de seu alcance é indiscutível.

Mas as ressalvas culturais que são feitas sempre que o tema vem à baía, tratam de minimizar estas violações conduzindo a discussão para um caminho arenoso, de difícil sustentação. Em que pese haver uma nítida violação dos direitos humanos, sendo desnecessário se fazer apontamentos de normas ou declarações para se concluir por esta esteira, o elemento cultural, ou melhor, multicultural emerge para fazer um contrapeso.

A separação entre particularismos e universalismos nem sempre é possível. E é desta dicotomia que emana a discussão da fundamentação ética dos direitos humanos, pois a temática da mutilação genital feminina remete a um relativismo inevitável tendo em vista as diferenciações culturais a que o indivíduo está inserido e conectado.¹⁶ A explicação é simples: as peculiaridades de cada cultura são imperativos que muitas vezes impedem e dificultam a análise do que é e do que não é violação de direitos humanos.

Isto impõe o paradigma de que a mutilação genital feminina deve ser respeitada e acatada pelo mundo Ocidental e tratada como um traço cultural forte de determinados países, tão apenas. Mas, este traço de identidade cultural vai além, como se quer abordar aqui.

Em países islâmicos, onde a exemplo do continente africano a mutilação genital feminina é praticada, ocorreu um movimento de questionamento de parcela da sociedade frente ao fenômeno sociológico. Isto aconteceu devido a fatores que vieram de fora para dentro das sociedades comprometidas com este tipo de prática, quer pela tradição ou pela religião. Menciona-se aqui o exemplo das declarações já apontadas e de seus efeitos dentro da sociedade.

Entretanto, o que se faz constatar não é uma aceitação ou uma negação de determinada prática cultural, e sim a compreensão de que nossa sociedade possui dimensões discrepantes na seara dos direitos humanos. O já mencionado pluralismo (ou universalismo) se referencia de um lado enquanto uma expectativa de justiça intercultural se posiciona de outro, intercalada na fundamentação moral.¹⁷ Desta forma o que se deve fixar é um pilar ético para a manutenção do respeito aos direitos humanos sem desconsiderar os fenômenos multiculturais que inevitavelmente fazem parte da construção de nossa sociedade.

O grande conflito que perpassa os direitos humanos é a dificuldade de se solidificarem como direitos universais. Nesta seara, o problema do positivismo que cada Estado encontra para solidificar os “seus” direitos humanos acaba por inserir no conceito destes direitos, definições compartimentalizadas. E, a grande busca, a

¹³ “O diálogo intercultural, além de condição determinante para uma convivência pacífica entre os povos, não implica rompimento com as raízes, tampouco enfraquecimento da cultura do passado, apenas abre portas para o presente, adaptando-se às novas circunstâncias plurais e a um mundo cada vez mais diversificado”. MEDEIROS, Ana Leticia Barauna Duarte. *Multiculturalismo*. In: Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo: Unisinos. 2006. p. 588.

¹⁴ VERRI, Pietro. *Observaciones sobre la tortura*. Trad.: Manuel de Rivacoba y Rivacoba. Buenos Aires: Depalma. 1977. p. 34.

¹⁵ Contemplado pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988.

¹⁶ “No pensamento social e filosófico contemporâneo encontramos três tipos de “relativismos”, referentes à contestação da idéia dos direitos humanos como universais: o relativismo antropológico, o relativismo epistemológico e o relativismo cultural. Este último sustenta o argumento aceitável de que as particularidades culturais exercem um papel determinante na forma sob a qual os valores assegurados pelos direitos humanos, irão formalizar-se.” BARRETO, Vicente de Paulo. *Direitos humanos e sociedades multiculturais*. In: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: Unisinos. 2003. p. 464.

¹⁷ Barreto. *op. cit.* p. 466.

grande procura é pela fundamentação ética destes direitos, ou seja, que haja uma não relativização com uma consequente assimilação de seus fundamentos morais.¹⁸

Esta relação entre os fundamentos morais e a ordem jurídica é que emerge na problematização da questão da mutilação genital feminina. Como mencionado, as declarações de direitos proclamadas em pró da universalização dos direitos humanos “do ser humano”, consiste em uma tautologia. Esta positivação acaba por afastar os direitos humanos da órbita ética e moral, resultando em uma posição dogmática fria e com poucos efeitos práticos.

A normatização instaurada por diversos países ainda à luz de um direito interno calcado na tradição ou qualquer outro fundamento que ampare a não proteção aos direitos humanos, obrigatoriamente tem de se vincular ao estabelecido e declarado internacionalmente, em sede de direito cosmopolita, onde os grandes passos a favor da democratização dos direitos da pessoa humana estão sendo debatidos com relevância, como as declarações de direitos. Uma vez estabelecido este vínculo com respeito à cultura, pode-se dar um passo para a solução de problemas como a mutilação.

A cultura aliada às normas jurídicas e a posterior soma destes fatores implica em uma compreensão cosmopolita de mundo, o que de fato requer uma análise mais pormenorizada para que o diálogo entre estas culturas possa acontecer. Desta forma, surgem duas ferramentas que podem colaborar: a hermenêutica diatópica e o coeficiente homeomórfico.

5. HERMENÊUTICA DIATÓPICA

No espaço cosmopolita de respeito aos direitos humanos as questões mais complicadas se travam dentro dos espaços compartilhados. Assim é o conflito Oriente-Occidente como no exemplo da mutilação genital feminina. À produção normativa ocidental, trata-se de violação de direitos humanos e fundamentais. Ao Oriente e outros povos, é uma passagem cultural, quase plenamente aceita entre os que a praticam.

Deixando de lado as discussões normativas e tomando por centro o meio social propriamente, se chega à questão da apropriação e da absorção de informações entre as culturas, o diálogo cultural propriamente dito, que se materializa através da hermenêutica diatópica¹⁹.

Grosso modo, esta última idéia de interpretação aduz que entre um diálogo ou uma troca de idéias entre diferentes culturas esbarra na imperativa necessidade de expor, juntamente com outras informações, o que são práticas comuns para os receptores da mensagem - no caso o Occidente recepcionando a informação de que a mutilação genital feminina é prática comum no Oriente. “Um exemplo de hermenêutica diatópica é a que pode ter lugar entre o topos dos direitos humanos na cultura ocidental, o topos do *dharmā* na cultura hindu e o topos da *umma* na cultura islâmica” (SANTOS, 2004: p.257.). Levando em consideração que ambas as culturas se assemelhem completamente, o que não é o caso²⁰, se tem que direitos humanos, *dharmā* e *umma* são signos semelhantes que possuem diferenças e, para que o diálogo ocorra, necessitam mantê-las. Ou seja, os traços culturais devem ser respeitados – as diferenças – não se alteram.

Estas considerações a respeito da temática dos direitos humanos e fundamentais, dentro de uma sociedade mundial – idéia cosmopolita de mundo - poderiam ser traduzidas para fora do ambiente científico como o respeito ao próximo e sua forma de viver.

Mesmo que nas tribos africanas e em países islâmicos se adote práticas confrontantes aos países ocidentais como a mutilação, a grande tarefa do indivíduo que mescla seu espaço na sociedade hoje é entender e compreender como as sociedades se manifestam quando estão de frente com disparidades polarizadas.

Este atrito entre a visão ocidental e a visão oriental vem ganhando contornos cada vez mais expressivos nos debates acerca de temas que atentem contra os direitos humanos. É preciso se desvencilhar de concepções

¹⁸ *Idem*. p.472.

¹⁹ Apropriação e absorção representariam meios vis de se atingir o seio de determinada cultura. O autor utiliza o termo “canibalização cultural”. SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar. 2004, p.256.

²⁰ A cultura hindu estaria diferenciada da religião cristã e islâmica, por ser incompleta. Wilhelm Halbfass usa a terminologia “amorfa”. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. Cit.* p.239.

polarizadas de direitos humanos, pois tais direitos não possuem um signo suficientemente forte que os faça valer em qualquer face da sociedade mundial. No entanto são capazes de se universalizar respeitando as diferenças.²¹

Como mencionado, tem de haver uma desmistificação da idéia de que os direitos humanos são oponíveis de um lugar para outro da sociedade. Ao mesmo tempo, é de se questionar a força da expressão “direitos humanos”. O equacionamento de todas estas variantes conduz à questão central do problema da universalização ou relativização destes direitos.

A vida é universal. Tal assertiva, mesmo para cientistas, não seria abalada por argumentos acadêmicos quaisquer. A questão principal é a da retirada ou da violação da vida de uma pessoa, quando e como isto aconteceria e por quais motivos nas diferentes culturas. Pela hermenêutica diatópica se chegou à conclusão de que as culturas não possuem referenciais imediatamente condizentes umas com as outras e que há a necessidade de uma interpretação para suprir aquilo que não se consegue igualar entre elas.

6. EQUIVALENTE HOMEOMÓRFICO

Neste viés, vem à tona outra tentativa de se compreender universalmente os direitos humanos e fundamentais sem abalar a estrutura cultural: o chamado equivalente homeomórfico. Neste sentido, se procura em diferentes culturas como o direito à vida ou à dignidade humana é respeitado.²²

Uma vez encontrado o equivalente homeomórfico do direito fundamental à vida previsto no artigo 5º da Carta Magna de 1988 na cultura *Bantu*, por exemplo, automaticamente se afasta a violação desta norma constitucional pela mutilação genital feminina praticada naquela sociedade. O direito fundamental à vida, através da mutilação, não é violado dentro daquela cultura, mas sim através de outra prática. Daí a noção de equivalência. Explica-se de forma inversa: um membro daquela cultura pode atacar outro, cometendo o que se denomina de homicídio²³, ou seja, a retirada da vida de outra pessoa. Não só caracterizaria violação à Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, como um crime tipificado no diploma penal, isto de forma equivalente ao que reza a legislação brasileira. O equivalente homeomórfico, portanto, traz à tona a representação do que é lícito e do que é ilícito em culturas diferentes.

Desta forma, para determinados conceitos não é possível a aplicação da analogia pura e simplesmente como na questão do crime de homicídio retratado. Procura-se, desta forma, o equivalente homeomórfico da violação dos direitos humanos e fundamentais entre duas ou mais culturas de modo que se possa atribuir tanto a uma como a outra a importância que ambas possuem no mundo.

O equivalente homeomórfico é mais um meio de compreensão de como os direitos humanos e fundamentais acaba por serem violados em uma e em outra cultura. Uma ferramenta de interpretação e adequação da cultura analisada ao denominador comum de respeito aos direitos universais da pessoa humana.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, buscou-se a compreensão da fundamentação ética dos direitos humanos a partir de um problema, qual seja o da mutilação genital feminina, apontando-se soluções dialógicas.

As declarações de direitos firmadas visando atribuir um “status” universal ao ser humano sempre tiverem o condão de universalizar as normas ali descritas, não se preocupando com a aceitação destas normas em determinadas culturas.

Com a incidência cada vez maior de sociedades cosmopolitas, passou-se a se exigir destas declarações de direitos uma eficácia e uma validade cada vez maior, ou seja, um alcance objetivo que não logrou êxito. Os elementos culturais formaram uma barreira intransponível a estas declarações.

A eticidade do fenômeno jurídico, ou seja, a aceitação da norma com respeito à moralidade de sua aplicação – no caso, as declarações de direitos universais confrontadas com o problema da mutilação – é a grande busca e o grande desafio para que determinada cultura respeite os direitos humanos e fundamentais impondo suas características naturais sem desrespeitar o que é codificado como normativamente válido.

O diálogo em sede de direitos humanos e fundamentais se mostra na atualidade como um fator decisivo para a evolução dos povos, tanto culturalmente quanto normativamente.

²¹ PANNIKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar. 2004, p. 206.

²² PANNIKAR, Raimundo. *Op. Cit.* p. 209.

²³ Art. 121 do Código Penal Brasileiro.

O que fica de mais relevante para o abordado, neste entender, é o necessário conluio intercultural e a formação de uma base que considere os direitos humanos como uma norma mínima para se dar o ponto de partida rumo à democratização e a institucionalização do direito e, conseqüentemente, de normas protetoras da pessoa em qualquer nível cultural.²⁴

O que se visualiza aqui é o plano de exercício de uma cidadania multicultural²⁵, praticada em um plano mundial, consolidando uma cosmovisão. Quanto aos particularismos de cada cultura e sua dissonância com o respeito aos direitos humanos, não há dúvidas de que deve haver um respeito por parte de todos, evitando uma cada vez maior exclusão e proporcionando um aumento da inclusão em todos os nichos sociais.

A fundamentação ética dos direitos humanos é a afirmação destes direitos sem imposição, fator decisivo para o seu respeito e a sua eficácia dentro de qualquer sociedade estudada.

8. REFERÊNCIAS

AMNISTÍA INTERNACIONAL. **La mutilación genital femenina y los derechos humanos: infibulación, excisión y otras prácticas cruentas de iniciación.** Madrid: EDAI. 1999.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html. Acesso em: 14/10/2006.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Direitos humanos e sociedades multiculturais.** In: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: Unisinos. 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2006.

D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil.** Rio de Janeiro: Pallas. 2001.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** Trad.: Tomaz Tadeu Silva e Guaracira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DPA. 2005.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991.** Trad.: Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras. 1996.

KIMBANDA, Rufino Waway. **Excisão como Iniciação Sexual e Religiosa em Mulheres Negro-Bantu.** In: Revistas de Estudos da Religião. Nº 1. 2006.

MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. **Multiculturalismo.** In: Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo: Unisinos. 2006.

PANNIKAR, Raimundo. **Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?** In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar. 2004

VERRI, Pietro. **Observaciones sobre la tortura.** Trad.: Manuel de Rivacoba y Rivacoba. Buenos Aires: Depalma. 1977.

²⁴ BARRETO, Vicente de Paulo. *Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos.* Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html. Acesso em: 14/10/2006.

²⁵ Medeiros. *op. cit.* p. 592.